

DE ITUPIRANGA, referente ao Convênio SEPOF nº 112/2005, tendo como Relator o Excelentíssimo Conselheiro André Teixeira Dias.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 08 de agosto de 2018.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR

Secretário-Geral

#### **NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 390-A/2018**

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA, notifico o Sr. FRANCISCO EUDES LOPES RODRIGUES, Prefeito à época, de que no dia 21.08.2018, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2006/50744-2, que trata da Prestação de Contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-ÁÇU, referente ao Convênio SEDUC nº 171/2005 e termo aditivo, tendo como Relator o Excelentíssimo Conselheiro André Teixeira Dias.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 08 de agosto de 2018.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR

Secretário-Geral

**Protocolo: 348372**

#### **RESOLUÇÃO Nº. 19.022 (PROCESSO Nº. 2018/51237-0)**

Dispõe sobre procedimentos para protocolização, autuação e exame da prestação de contas anual de gestão, segundo as diretrizes estabelecidas pela Resolução TCE/PA nº 18.919/2017, e dá outras providências.

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, CONSIDERANDO a sua competência de julgar as contas dos responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, nos termos do art. 116, II, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO o poder regulamentar que lhe é conferido pelo art. 3º da Lei Complementar nº 81/2012, que autoriza a expedição de atos e instruções normativas sobre matéria de sua atribuição e organização dos processos que lhes devam ser submetidos;

CONSIDERANDO os princípios da economicidade, eficiência, celeridade, transparência e da razoável duração do processo, bem como a necessidade de estabelecer procedimentos para o efetivo cumprimento da Resolução TCE/PA nº 18.919/2017; Considerando a manifestação da Presidência constante da Ata nº. 5.572, desta data;

RESOLVE,

unanimemente,

#### **CAPÍTULO I**

##### **DOS OBJETIVOS E DAS DEFINIÇÕES**

Art. 1º Estabelecer, no âmbito do TCE/PA, os procedimentos necessários ao cumprimento da Resolução TCE/PA nº 18.919/2017, relativos à protocolização, à autuação e ao exame da prestação de contas anual de gestão, na forma prevista nesta Resolução.

Art. 2º Para efeito desta Resolução, considera-se:

I- Unidade Jurisdicionada Agregadora – Unidade Jurisdicionada cujo dirigente máximo está obrigado ao encaminhamento da prestação de contas anual de gestão agregada;

II- Unidade Jurisdicionada Agregada – Unidade Jurisdicionada vinculada à Unidade Jurisdicionada Agregadora.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DOS PROCEDIMENTOS**

###### **Seção I**

Da protocolização da prestação de contas anual de gestão  
Art. 3º As prestações de contas anuais de gestão das unidades jurisdicionadas serão recebidas pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE/PA), mediante sistema eletrônico, e protocolizadas como “Expediente”.

§1º A protocolização será efetuada 30 dias depois de vencido o prazo para ingresso das contas no Tribunal, em observância ao que dispõe o art. 10 da Resolução TCE/PA nº 18.975/2017.

§2º O expediente gerado deverá conter expressamente, os dados previstos nos incisos I, II, IV e V, do art. 12 da Resolução TCE/PA nº 18.975/2017.

§3º Na hipótese do encaminhamento de prestação de contas agregada, para cada unidade jurisdicionada agregada será gerado um expediente, o qual será anexado ao expediente da unidade jurisdicionada agregadora.

#### **Seção II**

##### **Da autuação processual**

Art. 4º Será autuado processo de prestação de contas anual de gestão para fins de instrução e julgamento quando a respectiva unidade jurisdicionada for selecionada a partir de critérios técnicos, mediante a aplicação da Matriz de Risco do TCE/PA, conforme disposto nos arts. 6º, 7º e 8º da Resolução TCE/PA nº 18.919/2017.

§1º Poderão ser sorteadas unidades jurisdicionadas não selecionadas pela Matriz de Risco para autuação do respectivo processo de prestação de contas anual de gestão, observada a capacidade operacional da Secretaria de Controle Externo (Secex).

§2º Será autuada a prestação de contas anual de gestão da unidade jurisdicionada não selecionada se nos três anos anteriores ao exercício a que se refere não tiver sido formalizado processo de prestação de contas dessa unidade.

§3º Em razão da relevância institucional, as prestações de contas anuais de gestão da Assembleia Legislativa, dos Tribunais de Contas, do Tribunal de Justiça, do Ministério Público Estadual, dos Ministérios Públicos de Contas e da Defensoria Pública do Estado do Pará serão autuadas e julgadas anualmente.

§4º Será autuada, para fins de instrução e julgamento, a prestação de contas de unidade jurisdicionada em processo de extinção, liquidação, dissolução, transformação, fusão, incorporação ou desestatização.

Art. 5º Verificada a ocorrência de dano ao erário na prestação de contas agregada autuada, o Relator determinará o desentranhamento, para autuação e julgamento em separado, da prestação de contas da unidade jurisdicionada na qual foi verificado o dano.

§1º Para a constituição do novo processo, a Secex indicará, no relatório de auditoria, a prestação de contas que está sujeita ao desentranhamento.

§2º O processo referente à prestação de contas desentranhada será distribuído, por dependência, para o mesmo relator do processo original.

§3º Não se aplica o disposto no caput quando a responsabilidade pelo dano for atribuída ao dirigente máximo.

Art. 6º Após o encerramento do prazo estabelecido para remessa das prestações de contas, o Tribunal definirá anualmente as unidades jurisdicionadas que terão processo de prestação de contas anual de gestão autuado para fins de instrução e julgamento, conforme estabelecido no art. 4º.

#### **Seção III**

##### **Do descumprimento do dever de prestar contas**

Art. 7º Se o dirigente máximo descumprir o dever de prestar contas, a tomada de contas será instaurada para possibilitar a realização da auditoria e a aplicação das sanções cabíveis, independentemente da unidade jurisdicionada ter sido selecionada a partir dos critérios técnicos da Matriz de Risco do TCE/PA ou sorteadas para fins de autuação do processo de prestação de contas anual de gestão.

Art. 8º No processo de prestação de contas de unidade jurisdicionada agregadora, verificada a ausência de prestação de contas de uma unidade jurisdicionada agregada, a Secex procederá à realização de diligência na forma regimental.

#### **CAPÍTULO III**

##### **DA TRANSPARÊNCIA**

Art. 9º A Seger providenciará, anualmente, a divulgação, no portal eletrônico do TCE/PA, da relação das unidades jurisdicionadas que tiverem processos de prestação de contas de gestão formalizados para fins de instrução e julgamento.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 10. O art. 12 da Resolução TCE/PA nº 18.919/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Verificada a ocorrência de dano ao erário no processo de prestação de contas agregada, o Relator determinará o desentranhamento das contas da unidade jurisdicionada na qual foi verificado o dano e a respectiva autuação para fins de instrução e julgamento em separado”.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em Sessão Ordinária de 31 de julho de 2018.

**Protocolo: 348137**

## **MINISTÉRIO PÚBLICO**

### **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**

#### **AVISO DE LICITAÇÃO**

#### **EXTRATO DE AVISO DE LICITAÇÃO MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO - SRP NÚMERO: 08/2018-MPC/PA PROCESSO Nº 2018/200398**

Objeto: REGISTRO DE PREÇO na forma de PREGÃO ELETRÔNICO para contratação de empresa especializada no fornecimento de MATERIAL DE EXPEDIENTE, certificados pelo INMETRO, quando for o caso, para suprir a demanda do Ministério Público de Contas do Estado do Pará – MPC/PA, conforme especificações, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, Edital e seus Anexos. Entrega do Edital: Por meio dos sites: www.mpc.pa.gov.br, www.compraspara.pa.gov.br, www.comprasgovernamentais.gov.br ou ainda no prédio Sede do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, localizado à Avenida Nazaré nº 766, bairro Nazaré, Belém/PA, nos dias úteis, das 08h às 14h.

Responsável pelo certame: Akyson Ferreira da Silva  
Local de Abertura: No site www.comprasgovernamentais.gov.br  
Data da Sessão: 27/08/2018  
Hora da Abertura: 10:00 (horário de Brasília)

Orçamento:

Unidade Orçamentária: 37.101

Programa de Trabalho: 01.122.1442.8515.0000

Natureza da Despesa: 33.90.30.00

Fonte de Recurso/Origem do Recurso Estadual: 0101

Ordenadora: SILAINE KARINE VENDRAMIN

**Protocolo: 348191**

#### **EXTRATO DA PORTARIA Nº 07/2018 – 5PC/MPC/PA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por meio do Procurador de Contas que esta subscreve, com fundamento na Resolução nº 07/2017 – MPC/PA – Colégio, e CONSIDERANDO que o Procedimento Apuratório Preliminar, instaurado pela PORTARIA Nº 01/2017-5PC/MPC/PA, em 27 de abril de 2017, tem por objeto a apuração de eventuais desvios de verba destinada, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, à merenda escolar no estado do Pará;

CONSIDERANDO que, transcorrido mais de um (1) ano da instauração do presente procedimento, em razão do sigilo judicial imposto ao IPL 724/2016 – Operação Chicken, que tramitou junto à Superintendência da Polícia Federal em Belém, não foi possível – mesmo diante dos reiterados pedidos de compartilhamento de informação – o acesso aos dados reunidos naquele caderno inquisitorial;

CONSIDERANDO que diante da falta de elementos aptos a fundamentar a promoção de ações de atribuição desta Procuradoria de Contas;

RESOLVE:

Propor o arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar nº 2018/0101-2 e encaminhá-lo ao Conselho Superior, para fins de cumprimento do disposto no art. 14, caput e § 1º, da Resolução nº 07/2017 – MPC/PA – Colégio.

Belém, quinta-feira, 9 de agosto de 2018.

Patrick Bezerra Mesquita

Procurador de Contas

**Protocolo: 347959**

#### **PORTARIA Nº 237/2018/MPC/PA**

O Procurador-Geral de Contas, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o afastamento do titular da 4ª Procuradoria de Contas, por motivo de férias, nos termos da PORTARIA Nº 214/2018/MPC/PA, de 29/06/2018, e

CONSIDERANDO a disponibilidade para substituição, obedecida a ordem de antiguidade, nos termos da Resolução nº 01/2017, alterada pela Resolução nº 06/2017, ambas do Colégio de Procuradores de Contas,

RESOLVE:

Designar o Procurador de Contas FELIPE ROSA CRUZ para responder pelas atribuições da 4ª Procuradoria de Contas, no período de 06 a 22/08/2018.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Belém, 19 de julho de 2018

GUILHERME DA COSTA SPERRY

Procurador-Geral de Contas, em exercício

**(\*) Republicada por ter saído com incorreções no Diário Oficial nº 33662, de 23/07/2018.**

**Protocolo: 348396**